



§ 3º - É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

§ 4º - Considera-se escritórios virtuais, coworkings e coworkings centers, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica — CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

Art 3º - Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou coworkings centers e coworkings, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I - cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção, entre outros;

II - espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção; III — tenham como objeto social o código CNAE 8211 — serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de Coworking ou Escritório Virtual ficam obrigados a manter a disposição dos agentes de fiscalização o contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário tomador:

Art. 5º - Somente as empresas prestadoras de serviços de Coworking, nos termos da presente lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

CAPÍTULO II - DO ESCRITÓRIO VIRTUAL

Art. 6º - A prestação de serviços de escritório virtual poderá ser realizado por pessoas jurídicas.

Art. 7º - Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Escritório Virtual são o de atendimento telefônico, secretariado, digitalização, impressão, caixa postal, contratação de motoboy, entre outros correlatos.

Art. 8º - Os prestadores de serviço de Escritório Virtual não poderão ceder domicílio fiscal aos usuários tomadores.

foi publicado no presente ato
foi publicado no alio deste
orgão em 25/04/2021
Ass:



CAPÍTULO III - DO COWORKING

Art. 9º - O serviço de Coworking somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Coworking são, além daqueles descritos no Art. 6º desta Lei, os de cessão do domicílio fiscal e comercial, cessão de espaço físico para atividades relativas ao exercício de empresa do usuário, recepção física, arquivamento, recebimento, processamento de correspondências e outros correlatos.

Art. 11 - É facultada aos usuários de estabelecimentos que forneçam serviços de Coworking a transferência de seu domicílio fiscal para o Coworkings Centers, nos termos do contrato de prestação de serviços.

Art. 12 - Aquele que presta serviços de Coworking fica obrigado a:

I - inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;

II - oferecer estrutura compatível com os serviços administrativos prestados;

III - fornecer espaço de uso comum aos usuários lá domiciliados que possibilite o exercício de suas atividades empresariais;

IV - estabelecer critérios claros e transparentes no que diz respeito aos custos dos usuários para a utilização do espaço e prestação de serviços;

V - disponibilizar as condições necessárias para o exercício dos trabalhos dos agentes fiscais.

Art. 13 - Os usuários de serviços de Coworking são obrigados a:

I - comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, conforme regido pelo Código Tributário Municipal.

II - apresentar a documentação fiscal sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais do Município;

III - caso domiciliado no Coworkings Centers, manter no local disponível, atualizado e em bom estado de conservação o Alvará de Licença para Localização e Permanência, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do cartão de CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste



IV - estar inscritos nos órgãos municipais, providenciar e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal e CNPJ, quando for o caso.

Parágrafo Único - No ato da inscrição do usuário domiciliado em Coworkings Centers junto à Prefeitura deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativos ao Coworking.

Art. 14 - Os condicionantes para o exercício da atividade em coworkings centers serão indicados na consulta de viabilidade pelo órgão municipal responsável pela aprovação, via sistema informatizado no site da Prefeitura de Itaberaba.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 15 - Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários tomadores.

Parágrafo Único - Exclui-se também as responsabilidades tributárias, aos escritórios virtuais, coworking ou coworkings centers, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

Art. 16 - A prestação de serviços de escritórios virtuais, coworkings centers e coworkings, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida com:

I - multa no valor equivalente a 10 (dez) UFM, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II - multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFM, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

1º - Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

2º - Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



Art. 18 - Para fins do cálculo da Taxa para Localização e funcionamento de Estabelecimento das atividades estabelecidas no art. 2º e Incisos desta Lei, será observado o disposto na Lei Municipal nº 1289/2012.

Art. 19 - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de abril de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato
foi publicado no âmbito deste
órgão em 25/04/2022
Ass: [assinatura]